



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.442 - MG (2013/0368290-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAUL TAVARES JUNQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIRO GONÇALVES DE AGUILAR
ADVOGADO : FABIANA COELHO SIMÕES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o autor se desincumbiu do ônus que lhe competia, tendo comprovado suas alegações. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 282/STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.442 - MG (2013/0368290-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAUL TAVARES JUNQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIRO GONÇALVES DE AGUILAR
ADVOGADO : FABIANA COELHO SIMÕES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 302/307) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega não ser caso de incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, uma vez que o art. 21 do CPC teria sido prequestionado. Sustenta, ainda, que não pretende sejam reexaminadas as provas dos autos.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.442 - MG (2013/0368290-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAUL TAVARES JUNQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIRO GONÇALVES DE AGUILAR
ADVOGADO : FABIANA COELHO SIMÕES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o autor se desincumbiu do ônus que lhe competia, tendo comprovado suas alegações. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 282/STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.442 - MG (2013/0368290-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAUL TAVARES JUNQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIRO GONÇALVES DE AGUILAR
ADVOGADO : FABIANA COELHO SIMÕES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 296/298):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso em virtude da incidência das Súmulas n. 7/STJ, 282 e 356 do STF (e-STJ fls. 252/253).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 223):

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NÚMERO DE PARCELAS. CONTRADIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. COMPROVAÇÃO - Os contratos bancários de financiamento com desconto em folha de pagamento estão sujeitos às regras do Código de Defesa do Consumidor. - Comprovando, o Autor, os fatos constitutivos de seu direito, ônus estabelecido pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a procedência do pedido se impõe."

No recurso especial (e-STJ fls. 230/235), interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 21, 131, 283 e 333, I, do CPC. Sustentou não terem sido apresentadas as provas necessárias para a condenação ao ressarcimento dos danos morais e postulou a condenação do recorrido ao pagamento dos honorários advocatícios.

No agravo (e-STJ fls. 256/262), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Com efeito, a verificação da tese acerca da necessidade de apresentação de provas para comprovação dos fatos, analisados e confirmados pelo Tribunal, exige a análise das circunstâncias fáticas dos autos.

No caso concreto, sustentou o acórdão recorrido que (e-STJ fl. 226):

"Por fim, verifica-se que as parcelas do empréstimo eram descontadas no contracheque do Apelado; contudo, não lhe era informado qual o número da parcela que estava sendo quitada, sendo que esta informação passou a constar do contracheque somente a partir do pagamento da 11ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(décima primeira) parcela.

Destarte, os documentos trazidos pelo Apelado evidenciam, que a Apelante, de fato, informou que o contrato celebrado seria quitado após o pagamento de 34 (trinta e quatro) parcelas; contudo, posteriormente, por ocasião do preenchimento deste contrato, houve a modificação do número de parcelas.

No meu modesto entender, o Apelado desimcumbiu-se do ônus estabelecido pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que trouxe aos autos documentos que evidenciam a veracidade de suas alegações e comprovam que a Instituição Financeira Apelada não obedeceu aos ditames impostos pelo Código de Defesa do Consumidor, assim, é acertada a sentença que reconheceu a procedência do pedido inicial."

O art. 131 do CPC, que trata do princípio da livre persuasão racional, autoriza o magistrado a rejeitar diligências que protelariam o julgamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual.

Desse modo, atacar a referida conclusão implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado na via eleita, por força da Súmula n. 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 282/STF.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração.

2. Em face da conclusão do Tribunal a quo de que o recorrente não demonstrou que os serviços não foram efetivamente prestados pela recorrida, o acolhimento da pretensão recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A alegação do agravante sobre ofensa aos arts. 66 da Lei 8.666/93 e 476 do Código Civil não foi apreciada pelo acórdão recorrido; tampouco se opuseram Embargos de Declaração para suprir a alegada omissão. Dessa forma, não se observou o requisito do prequestionamento quanto ao ponto. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 154.050/GO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. PERÍODO SUSPEITO. FRAUDE. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO ORDINÁRIO. INEFICÁCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Reconhecida a fraude pelas instâncias ordinárias, é ineficaz a alienação de imóvel pela massa falida durante o chamado período suspeito.

2. "Conforme o disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, diante do princípio da persuasão racional (ou livre convencimento motivado), o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, tendo tão somente que indicar os motivos que formaram o convencimento." (AgRg no Ag 1399068/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp n. 1.147.888/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 29/5/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO CONDUTOR. CULPA. CONTRAMÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. LAUDO POLICIAL. DANO MATERIAL. VALOR INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. No sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabe compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, acerca da legitimidade e da responsabilidade, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas do dispositivo constitucional.

3. Por sua vez, nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag n. 1.403.694/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2011, DJe 22/8/2011.)

Por fim, a simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido obsta o conhecimento do especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Dessa forma, o recurso especial também não reúne condições de admissibilidade no que concerne à alegada ofensa ao art. 21 do CPC, em razão da ausência de prequestionamento, consoante se infere do acórdão recorrido (e-STJ fls. 219/227).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem concluiu que as provas produzidas pelo autor, ora agravado, foram suficientes para comprovar seu direito, tendo se desincumbido do ônus previsto no art. 333, I, do CPC.

Dissentir de tal entendimento implicaria o reexame de fatos e provas, o que é incabível no âmbito do recurso especial.

Ademais, o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da imprescindibilidade das que foram ou não produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

Nesse contexto, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. INDEFERIMENTO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas aos autos, porquanto no nosso sistema processual o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do artigo 131 do Código de Processo Civil, apreciar livremente as provas apresentadas, devendo apenas fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento.

2. É defeso, em sede de recurso especial, análise quanto à necessidade de produção de prova pericial, haja vista demandar a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no AREsp 174.041/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 3/2/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil não configurada. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da desnecessidade da produção de prova pericial, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 100.413/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 24/10/2013.)

Com relação à apontada violação do art. 21 do CPC, não tendo havido sucumbência recíproca, não há falar na aplicação dessa norma.

Ademais, referido dispositivo legal não foi alvo de manifestação pela Corte de origem, faltando, portanto, o requisito do prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0368290-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 425.442 / MG

Números Origem: 0024081814360 10024081814360001 10024081814360002 10024081814360003
18143609720088130024 24081814360

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAUL TAVARES JUNQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIRO GONÇALVES DE AGUILAR
ADVOGADO : FABIANA COELHO SIMÕES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAUL TAVARES JUNQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIRO GONÇALVES DE AGUILAR
ADVOGADO : FABIANA COELHO SIMÕES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.